



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 18/02/14

122 TC-001024/008/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos.

Contratada: Nogueira & Benedetti Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):

Emanoel Mariano Carvalho (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de pavimentação asfáltica da Avenida da Integração no trecho compreendido entre a Avenida Sebastião Monteiro de Barros e via de acesso Dr. Guilherme S/A Carvalho.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 13-05-08. Valor – R\$727.897,63. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 06-08-11 e 21-08-13.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II. Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

- 1.1. Em exame, Tomada de Preços e decorrente Contrato, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Barretos** e a empresa **Nogueira & Benedetti Construção e Pavimentação Ltda.**, objetivando a execução de serviços de pavimentação asfáltica na Avenida da Integração, no trecho compreendido entre a Avenida Sebastião Monteiro de Barros e a via de acesso Dr. Guilherme S. A. Carvalho, no município de Barretos.
- 1.2. A Fiscalização observou que a planilha orçamentária elaborada pela Prefeitura não contemplou o BDI (que abrange despesas indiretas, despesas financeiras, tributos, despesas comerciais e lucratividade), impossibilitando, assim, a análise da viabilidade da proposta comercial, nos termos do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93.





- 1.3. A Assessoria Técnica e sua Chefia opinaram pela regularidade da matéria.
- 1.4. A SDG propôs o acionamento da Origem, para que melhor esclarecesse a questão do BDI, haja vista que o Edital não informou que a planilha orçamentária básica o consideraria zero, bem como deixou de estabelecer limites máximos aceitáveis para o mesmo. Questionou, ainda, a pesquisa de preços realizada e o orçamento básico.
- 1.5. Notificada, a Contratante argumentou que "a limitação do BDI não está prevista como requisito de habilitação, e sim como requisito de classificação de propostas. Ou seja, não existe na fase de habilitação nenhuma disposição acerca do BDI, que foi estabelecido como critério de classificação e aceitação de propostas comerciais, portanto em fase posterior à habilitação" (fls. 233/234).

Ademais, "a fixação do BDI está dentro da órbita do Poder Discricionário da Administração em elaborar as exigências e parâmetros editalícios conforme a sua necessidade e o objeto licitado. Mais ainda, a fixação do BDI tem por função uniformizar as propostas, tornando o julgamento mais objetivo, uma vez que, nos seus preços unitários, terão minimizadas as influências dos fatores que compõem o BDI" (fls. 234).

Sustentou que a lei não estabelece forma para a realização da pesquisa prévia de preços, e que nada impede que outros meios sejam adotados para a verificação da compatibilidade dos valores ofertados, "podendo a Administração utilizar-se tabelas de preços estabelecidas periodicamente por entidades de classe ou representativas, observada a especificidade dos serviços" (fls. 235).

Em sequência, informou que a pesquisa de preços realizada "tomou por base periódicos relacionados ao assunto, inclusive a conhecida 'Tabela PINI' da Revista Guia da Construção vigente à época" (fls. 262).

É o relatório.





2. <u>VOTO</u>

- 2.1. Em exame, Tomada de Preços e decorrente Contrato, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Barretos** e a empresa **Nogueira & Benedetti Construção e Pavimentação Ltda.**, objetivando a execução de serviços de pavimentação asfáltica na Avenida da Integração, no trecho compreendido entre a Avenida Sebastião Monteiro de Barros e a via de acesso Dr. Guilherme S. A. Carvalho, no município de Barretos.
- 2.2. Para a contratação em análise, foram emitidas Notas de Reservas, no valor total de R\$ 607.241,68 (fls. 33/34), bem como elaborada planilha orçamentária, no importe de R\$ 596.438,58 (fls. 31). No entanto, o contrato foi firmado por R\$ 727.897,63, ou seja, 22,04% acima do estimado pela Origem.

Ressalte-se, no entanto, que, além de se tratar de requisito legal, pesquisas de preços possuem papel relevante nos procedimentos licitatórios, notadamente por reduzirem significativamente os riscos de contratações por valores superfaturados ou inexequíveis; influenciarem na escolha da modalidade licitatória, e refletirem nos requisitos de qualificação econômico-financeira.

Do mesmo modo, são imprescindíveis para fornecer os parâmetros necessários para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas com os valores praticados no mercado, assegurar o atendimento ao Princípio da Economicidade, bem como afastar a prática de atos possivelmente antieconômicos.

Por tais motivos, pesquisas de preços devem ter amplitude e eficácia suficientes para a aferição da **efetiva realidade do mercado**.

No entanto, às fls. 181, consta a informação de "que a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA BÁSICA foi calculada com o valor do BDI (benefício e Despesas Indiretas) igual a ZERO".

Note-se que, ao não incluir o BDI, quando da elaboração do orçamento básico, a Origem deixou de apurar a "efetiva realidade do mercado", tendo em vista que tal "índice" inclui as despesas indiretas, despesas





financeiras, tributos, despesas comerciais e a lucratividade, que compõem o preço final do produto adquirido. Portanto, inexistente um real parâmetro de preços para verificação da aceitabilidade do valor contratado.

Ademais, a pesquisa de preços é prévia à realização da sessão licitatória, não podendo ser utilizada como parâmetro de aceitabilidade a média dos preços apresentados pelas próprias licitantes.

A respeito do tema, cito o ensinamento de Marçal Justen Filho:

Em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz, antes de tudo, na necessidade de equilíbrio dos fins buscados pelo Estado. A realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa" (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, Dialética, pág. 64).

Portanto, ausentes na licitação em análise os parâmetros de preços aceitáveis, maculando, consequentemente, todo o procedimento.

2.3. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do processo licitatório e respectivo contrato, com o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o atual Prefeito Municipal de Barretos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte as medidas adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento do erário, se constatado prejuízo de natureza econômico-financeira.

VOTO, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, pela aplicação de multa equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao Emanoel Mariano Carvalho, Prefeito Municipal à época, e responsável pela assinatura do Contrato, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (*trinta*) dias para recolhimento da importância ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, contado do trânsito em julgado da presente decisão.





É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO CONSELHEIRO